



PARECER JURÍDICO

1 - RELATÓRIO:

A empresa MEDLEVENSOHN COMPERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES, apresentou impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024, ao argumento de direcionamento para marcas específicas nos itens 01, 114, 115, 158, 159, 221 e 222, ao argumento de possuírem os mesmos produtos com outras marcas no mercado.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com ela, a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório e embora amplamente estudado em sua fase interna, mediante cuidadosa revisão e controle, pode ocorrer a subsistência de vícios que importem sua nulidade ou retificação.

Exatamente por isso é possível a impugnação ao Edital nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:A



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

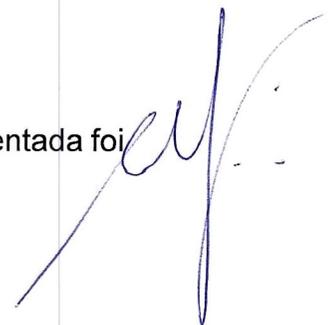
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato ilegal ou injusto. Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral. O instrumento da impugnação é também utilizado para a solicitação de esclarecimentos a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras.

A despeito da existência de regras procedimentais, a interpretação a ser conferida para o exercício do direito à impugnação não pode ser demasiado rígida. Inicialmente, é preciso assentar que as impugnações devem ser respondidas rapidamente, antes da sessão de abertura das propostas, sob pena de perderem o seu objeto e permitirem a consumação de alguma prática calcada em ato ilegal.

A resposta elaborada e publicada pela Administração, a propósito, a vincula para a prática de futuros atos. Finalmente, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela a Administração deve anular seus atos ilegais, independente de provocação. Desta forma, ainda que a impugnação intempestiva possa não ser conhecida pela administração, seus termos devem ser objeto de atenção e fundamento para atuação direta na correção de ilegalidade porventura verificada.

No caso tratado, tem-se que a impugnação apresentada foi formulada tempestivamente, merecendo ser conhecida.





Pois bem. É cediço quanto a proibição nos editais de licitação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Ao contrário do alegado na impugnação, a Lei de Licitações, permite, excepcionalmente a indicação de marcas, nos termos do art. 41, adiante descrito:

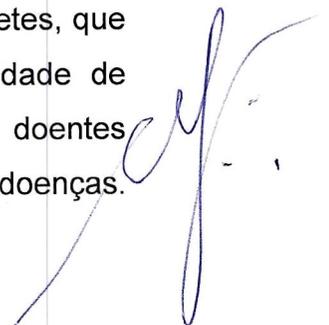
Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Na hipótese ao direcionar as marcas em relação aos itens 1 (APARELHO MEDIDOR SENSOR FREESTYLE LIBRE), 114 (GLICOSÍMETRO ACCU-CHEK ACTIVE R), 115 (GLICOSÍMETRO ACCU-CHEK GUIDE), 158 (EFIL DO LIBRE GLICOSÍMETRO ACCUCHEK ACTIVE), 159 (SENSOR FREESTYLE LIBRE), 221 (TIRAS REAGENTES PARA GLICOSÍMETRO ACCU-CHEK ACTIVE COM 50 TIRAS) e 222 (TIRAS REAGENTES PARA GLICOSÍMETRO ACCU-CHEK GUIDE COM 50 TIRAS).

Tal direcionamento se deu para padronização do objeto e manter a compatibilidade com os padrões já adotados pela Administração, isto porque referidos insumos são devidos a pacientes portadores de diabetes, que já fazem uso dos equipamentos indicados, não havendo possibilidade de contratação diversa, sob pena de prejuízo à Administração e aos doentes crônicos que recebem apoio do poder público para tratamento de suas doenças.





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

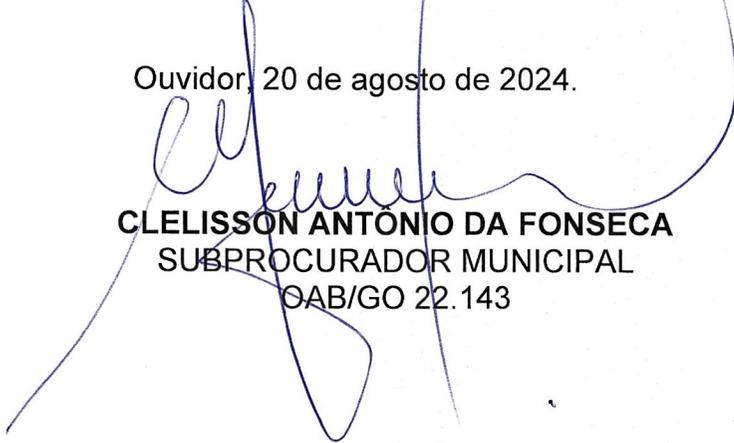
REDES SOCIAIS:



3 – CONCLUSÃO:

Forte nessas razões, manifesto pelo conhecimento da impugnação e sua rejeição, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório, porquanto a permissão para o direcionamento de marca encontra respaldo no art. 41, I, “a” e “b” da Lei nº 14.133/2021.

Ouvidor, 20 de agosto de 2024.


CLEISSON ANTÔNIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
CAB/GO 22.143